



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER PRÉVIO

Denúncia nº 01/2025

Verificação de alegada infração político-administrativa contra o Vereador Lucas do Carmo Navarro, conhecido como "Lucas Ganem"

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a defesa prévia apresentada pelo Vereador Lucas do Carmo Navarro, conhecido como "Lucas Ganem", em resposta à representação por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, protocolada sob o nº 01/2025. A denúncia foi formalizada pelo cidadão Guilherme Augusto Soares, que, no exercício do direito de participação popular, trouxe à tona fatos e indícios considerados graves e passíveis de afetar a dignidade e o decoro desta Casa Legislativa.

A representação está lastreada no inciso III do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 9 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e estabelece, como infração político-administrativa, a prática de atos que atentem contra a probidade ou a dignidade da administração pública, ou que importem em quebra de decoro parlamentar. O denunciante sustenta que a conduta do Vereador, especialmente no que tange à declaração de seu domicílio eleitoral, configura violação a esses preceitos.

Conforme descrito na peça inicial, o núcleo da acusação reside na alegação de que o Vereador Lucas Ganem declarou, perante a Justiça Eleitoral, um domicílio no município de Belo Horizonte sem, contudo, estabelecer residência efetiva ou vínculos reais com a localidade. Essa declaração, considerada falsa, teria sido essencial para sua candidatura e eleição para o cargo de Vereador por esta Capital. A denúncia é amparada por um conjunto documental que inclui: evidências de residência e atividade profissional em outros estados (São Paulo e Paraná); ausência de comprovação de moradia em Belo Horizonte por meio de contas de serviços públicos; investigações jornalísticas que detalham a inconsistência do

CMBH_DIRELEG-05/jan/26-15:21:43-202015-1

Amorim



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

domicílio declarado; e, de forma mais contundente, um processo judicial movido pela 29ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte que, acolhendo ação de impugnação de mandato, determinou a cassação do diploma eleitoral do denunciado em razão de comprovada fraude no domicílio eleitoral.

O Vereador denunciado, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentou defesa escrita prévia. Em suas alegações, contesta a existência de justa causa para o procedimento, classifica as provas como meras ilações e reportagens, nega a prática de qualquer fraude ou falsidade ideológica, argumenta pela inadequação da via político-administrativa e defende a legitimidade de sua estratégia de campanha e de seus vínculos com o município.

Este parecer tem por finalidade específica examinar os argumentos expendidos na defesa prévia, confrontando-os com os elementos probatórios já existentes nos autos, em especial com a decisão judicial eleitoral recente, que constitui um fato novo de extrema relevância, que foi expedida com base na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). O objetivo é verificar se as alegações defensivas são suficientes para afastar, desde logo, a necessidade de prosseguimento do processo disciplinar interno, ou se, ao contrário, os indícios de irregularidade mantêm-se robustos e justificam a plena instrução processual. Após análise minuciosa, o relator conclui pela manutenção do posicionamento inicial, recomendando o prosseguimento do processo para apuração dos fatos em sua plenitude.

II. ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA

2.1. Alegação de Ausência de Justa Causa e Base em Ilações

A defesa inicialmente alega que a denúncia carece de justa causa, por estar fundamentada apenas em “reportagens e ilações”, sem apresentação de provas robustas ou indícios concretos que justifiquem a instauração de processo disciplinar. Tal alegação, contudo, desconsidera o extenso e diversificado acervo probatório já anexado à representação, que vai muito além de meras especulações jornalísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A denúncia original apresentou documentos de natureza pública e oficial que, em conjunto, configuram um quadro objetivo de indícios graves. Dentre eles destacam-se:

- a. Documento emitido por órgão oficial (Detran) comprovando que o denunciado renovou sua CNH em 2024, declarando endereço na cidade de São Paulo. Este é exatamente o ano em que ele registrou seu domicílio eleitoral em Belo Horizonte para concorrer ao pleito. A incongruência é flagrante e sugere duplicidade de declarações de residência.
- b. Relatórios detalhados realizados por veículos de imprensa que, a partir de apuração independente, levantaram as inconsistências no endereço declarado, incluindo visitas ao local e entrevistas com vizinhos, reforçando a materialidade das dúvidas.
- c. À época da denúncia, destacava-se o processo em curso na 29ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, que apurava a conduta do Vereador Lucas Ganem por fraude no domicílio eleitoral. No momento atual, contudo, ao elaborarmos o presente parecer, verifica-se que a decisão de primeiro grau já foi proferida, resultando na condenação do parlamentar e na cassação de seu mandato. Embora não tenha ainda transitado em julgado, por pendência de eventuais recursos, a sentença judicial já constitui uma conclusão fundamentada proferida por órgão competente após processo regular. Tal decisão representa, portanto, prova técnica e juridicamente qualificada, que ultrapassa a mera suspeita e consolida uma determinação judicial acerca da falsidade da declaração de domicílio.

Outros Elementos Corrobórandos:

Para além dos itens supracitados, a instrução probatória inclui:

- a. As prestações de contas eleitorais demonstram que uma parcela significativa dos gastos de campanha foi direcionada a fornecedores com sede na cidade de São Paulo, indicando que a estrutura operacional e econômica da campanha não estava radicada em Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- b. A Publicação Oficial da GEAP Saúde evidencia que, em outubro de 2024, período próximo e posterior às eleições, o denunciado desempenhava a função de gerente estadual no Paraná, cargo que, por sua natureza, demanda presença e vínculo profissional com aquele estado, conflitante com a alegação de domicílio e vida centrada em Belo Horizonte.
- c. Declaração formal do Sr. Grijalva de Carvalho Lage Duarte Júnior, proprietário do imóvel constante do domicílio eleitoral declarado, afirmado sob compromisso legal que o Vereador Lucas Ganem nunca residiu naquele local, utilizando-o apenas para recebimento de correspondências.

A defesa, ao tentar desqualificar esse conjunto como “meras suspeitas”, não consegue desconstituir o valor probatório objetivo dos documentos. A alegação de ausência de justa causa é, portanto, refutada pelos autos. Existe um lastro fático mínimo, amplamente superior ao necessário, composto por documentos oficiais, declarações sob fé pública e o desfecho da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, da 29ª Zona Eleitoral, que impõe o dever de apuração por parte desta Casa.

2.2. Alegado Desvio de Finalidade e Inadequação do Art. 7º, III, do DL 201/67

A defesa argumenta que, se houve irregularidade, a via correta para sua apuração e sanção seria a eleitoral (com a cassação do mandato) ou a criminal (por eventual crime eleitoral), não cabendo um processo de natureza político-administrativa no âmbito da Câmara Municipal. Este entendimento revela uma visão restritiva e equivocada das competências e finalidades envolvidas.

Autonomia do Processo Disciplinar Parlamentar: A competência da Câmara Municipal para instaurar processo visando apurar infrações político-administrativas e quebra de decoro parlamentar é autônoma e originária, decorrente do poder de auto-organização e autotutela das Casas Legislativas. Está prevista no próprio Decreto-Lei 201/67 e nos Regimentos Internos. Sua finalidade é específica: proteger a dignidade da instituição parlamentar, a moralidade administrativa e a confiança pública no exercício do mandato.

2.2.1. Complementaridade e Especificidade das Esferas de Apuração:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Esfera Eleitoral: Julga a regularidade formal do ato eleitoral (condições de elegibilidade, procedimento de votação, diplomação). A cassação do mandato resolve a questão da legalidade da permanência no cargo.

Esfera Penal: Apura a prática de condutas tipificadas como crime, como a falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), impondo sanções de natureza criminal.

Esfera Político-Administrativa Parlamentar: Avalia a conduta ética e o decoro do parlamentar, à luz dos fatos que cercaram sua eleição e seu exercício, verificando se tais fatos são compatíveis com a dignidade do cargo e a confiança que lhe foi outorgada.

O desfecho da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que cassou o mandato por fraude eleitoral reforça e não elimina a necessidade de apuração interna. Ela atesta, com autoridade de coisa julgada (em seu grau), que o parlamentar se elegeu com base em uma declaração falsa. Essa conduta, comprovadamente fraudulenta em sede judicial, é exatamente o tipo de comportamento que afeta a dignidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte e constitui potencial quebra de decoro parlamentar. A Casa não pode se furtar a examinar se um de seus integrantes, cujo mandato foi judicialmente invalidado por fraude, agiu em conformidade com os padrões éticos esperados.

Ao prosseguir com o processo, a Câmara não está substituindo o Poder Judiciário, mas cumprindo seu poder-dever de autotutela institucional, zelando por sua própria reputação e pela conduta de seus membros. Ignorar um fato judicialmente reconhecido como fraude eleitoral seria omissão grave perante a sociedade.

2.3. Alegação de Inexistência de Fraude ao Domicílio Eleitoral

A defesa sustenta que o pedido de transferência de domicílio eleitoral foi regularmente deferido pela Justiça Eleitoral e que não houve, na época, impugnação por partidos ou pelo Ministério Público Eleitoral. Argumenta ainda que o domicílio eleitoral não pressupõe necessariamente residência física, mas um “vínculo” com a localidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O simples deferimento administrativo de um pedido de transferência baseia-se na presunção de veracidade das declarações prestadas pelo requerente. É um ato de fé pública inicial. Mais uma vez, o desfecho da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que cassou o mandato ocorre justamente porque essa presunção foi desconstituída por provas. O Juízo Eleitoral, em processo contraditório, concluiu que as declarações eram falsas. Portanto, o argumento de que “a Justiça deferiu” perde totalmente o sentido após uma sentença que declara a fraude.

A defesa adota uma interpretação formalista e esvaziada do conceito de domicílio eleitoral. Não se confunde com um simples “ponto de contato” ou endereço de correspondência. O depoimento do proprietário do imóvel à Polícia Federal é cristalino, o Vereador nunca residiu no local.

A documentação apresentada (CNH em SP, emprego no PR, fornecedores da campanha em SP) indica que o centro de suas relações familiares, profissionais e econômicas estava em outros estados.

Declarar aquele endereço como domicílio, sabendo-se que não se reside lá e não se mantém vínculos que justifiquem a escolha, configura simulação. É criar uma aparência de legalidade para atender a um requisito formal (domicílio no município da candidatura) sem a correspondente realidade fática.

A alegação de que existiam “vínculos políticos” não se sustenta. Primeiro, porque tais vínculos não foram comprovados de maneira a sobrepor-se às evidências de moradia e trabalho em outras praças. Segundo, porque mesmo a existência de vínculos políticos não autoriza a escolha de um endereço alheio, sem qualquer residência, como domicílio eleitoral. O que se exige é um vínculo que efetivamente associe o indivíduo à comunidade local, não uma estratégia de campanha.

2.4. Inexistência de Crime do Art. 350 do Código Eleitoral (Falsidade Ideológica)

A defesa nega a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, argumentando que o denunciado nunca afirmou, textualmente, “residir” no imóvel, mas apenas o declarou como seu domicílio eleitoral.

A signature in cursive ink, appearing to read "John Doe".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Esta distinção é sofismática. Ao declarar um endereço como seu “domicílio eleitoral” para a Justiça Eleitoral, o declarante está, por força legal e lógica, afirmando que aquele é o local de sua residência ou de seus vínculos preponderantes. A finalidade da declaração é justamente informar à autoridade eleitoral onde o cidadão tem seu centro de vida para fins políticos. Declarar um endereço sabendo que não se enquadra nessa condição é, em essência, fornecer uma informação falsa sobre um fato (a localização do domicílio) que é determinante para um ato (a habilitação eleitoral e a candidatura).

Novamente, a decisão judicial de cassação de mandato é incontornável. O Juízo Eleitoral, ao analisar as provas (incluindo o depoimento do proprietário), concluiu que houve declaração falsa sobre o domicílio. Essa conclusão judicial já caracteriza, para os fins do processo administrativo-parlamentar, a má-fé e a conduta fraudulenta. A análise interna não precisa rediscutir a tipificação penal, mas apenas verificar se a conduta assim reconhecida judicialmente é compatível com o decoro de Vereador.

Violação aos Princípios da Administração Pública: Independentemente da discussão estritamente penal, a declaração falsa de domicílio para burlar um requisito de elegibilidade fere frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade. Um parlamentar que inicia seu mandato com base em uma fraude desse porte viola a confiança pública e desrespeita o processo eleitoral.

2.5. Alegação de Inexistência de Violação à Moralidade

A defesa argumenta que a estratégia de campanha digital adotada foi lícita e que o expressivo número de votos obtidos pelo denunciado demonstra sua legitimidade e aceitação popular, afastando qualquer ideia de imoralidade.

A obtenção de votos, por mais expressiva que seja, não tem o poder de legitimar ou purgar meios ilícitos ou fraudulentos utilizados para alcançá-la. O princípio da moralidade na administração pública, e por extensão no processo eleitoral, vincula-se aos meios empregados, e não apenas aos resultados alcançados. **Uma eleição conquistada com base em fraude no domicílio é, por si só, uma violação à moralidade, pois distorce as regras do jogo democrático.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A menção à estratégia digital na denúncia não visa criticar o uso de redes sociais por si só, o qual é uma prática moderna e legítima. O cerne da crítica é que essa estratégia foi utilizada de forma desvinculada de uma representação territorial autêntica. A campanha foi conduzida com perfis segmentados e conteúdo padronizado, idêntico ao usado por outros familiares do denunciado em campanhas em estados diferentes. Isso sugere uma operação de marketing eleitoral padronizada e em escala, voltada para o engajamento emocional através de temas genéricos (como “família” e “valores”), sem a apresentação de uma agenda ou compromisso concreto e profundo com os problemas específicos do município de Belo Horizonte. Essa abordagem, associada à fraude no domicílio, evidencia que a candidatura não emanava de um vínculo real com a comunidade, mas de uma estratégia de ocupação de espaços eleitorais.

2.6. Alegada Criação de “Personagens Digitais”

A defesa responde genericamente que o uso de redes sociais é comum, perdendo de vista o ponto central da acusação.

O problema não é ter perfis nas redes sociais. O problema identificado é a utilização desses perfis para criar uma falsa impressão de enraizamento local. A produção de conteúdo que simula familiaridade com locais específicos de Belo Horizonte ou com supostas demandas locais, quando associado à comprovada ausência de residência e vínculos permanentes, configura uma encenação digital para mascarar a ausência de ligação real. A defesa não oferece qualquer explicação ou prova que desfaça essa interpretação dos fatos.

2.7. Alegação de que Assessores Residem em Belo Horizonte

A defesa anexa contratos de locação de alguns assessores. No entanto, isso não desfaz as alegações de que a estrutura do gabinete e a operação política possuem base fora do município. A residência atual de alguns assessores não comprova o domicílio eleitoral legítimo do denunciado, nem afasta a suspeita de que os recursos públicos do gabinete estejam sendo utilizados para sustentar uma estrutura política externa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III. PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Diante da análise realizada, conclui-se de forma inequívoca que as alegações contidas na defesa prévia não são suficientes para afastar a existência de justa causa para a continuidade do processo disciplinar. Muito pelo contrário, o resultado do processo em juízo na 29ª Zona Eleitoral que cassou o mandato do Vereador Lucas Ganem, com base em Ação de Impugnação Mandato Eletivo por fraude no domicílio eleitoral confere um lastro fático, jurídico sólido e objetivo à acusação de quebra de decoro parlamentar. Trata-se de um fato novo de extrema gravidade, que por si só demandaria a abertura de procedimento de apuração pela Câmara.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte tem o dever indeclinável de apurar, por meio de seu próprio procedimento regimental, qualquer conduta de seus membros que possa afetar sua dignidade institucional, a moralidade administrativa e a confiança pública. Este dever é autônomo e complementar às esferas eleitoral e penal, não podendo ser elidido sob o argumento de que “outra instância já decidiu”.

A presente recomendação de prosseguimento não significa um pré-julgamento do mérito. Ela apenas reconhece que os elementos iniciais (documentos, decisão judicial) são mais que suficientes para justificar a instauração de um processo regular de apuração. Nesse processo, o denunciado terá todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, incluindo o direito de apresentar suas provas, produzir testemunhas e se manifestar sobre todo o conjunto fático. As questões de mérito – ou seja, a conclusão final sobre a ocorrência ou não da infração e da aplicação de eventual penalidade – serão reservadas para a fase final, após a completa instrução.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando:

- a) O robusto conjunto probatório inicial, reforçado de maneira decisiva pela decisão judicial da 29ª Zona Eleitoral, oriunda de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, encontra-se presente na denúncia e foi aperfeiçoado pela decisão que cassou o





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

mandato do Vereador Lucas do Carmo Navarro ('Lucas Ganem'), em razão de fraude no domicílio eleitoral;

b) A insuficiência dos argumentos expendidos na defesa prévia para desconstituir os indícios graves de irregularidade e para afastar a competência e o dever de apuração desta Casa Legislativa;

c) A necessidade de a Câmara Municipal exercer seu poder-dever de autotutela, zelando por sua dignidade e pelo decoro no exercício do mandato parlamentar;

Opina-se, de forma fundamentada, pelo PROSSEGUIMENTO do processo político-administrativo instaurado pela Denúncia nº 01/2025, para a regular e completa apuração da alegada infração político-administrativa e possível quebra de decoro parlamentar imputadas ao Vereador Lucas do Carmo Navarro ("Lucas Ganem").

Reitera-se, por fim, que esta manifestação favorável ao prosseguimento tem natureza meramente preliminar e instrutória, não implicando qualquer juízo de valor antecipado sobre o mérito final da questão, o qual será formado apenas após a integral observância do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2026.

Edmar Branco
Vereador de BH
Vereador Edmar Branco

Relator